



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 28/fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.114

Processo n.º 10711-001332/89-16.

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-792


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência a Universidade Federal de São Carlos, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), para complementar a diligência da Resolução n.º 303-312, vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e LUIZ ANTONIO JACQUES.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 111.114 RESOLUÇÃO Nº 301-792
RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.
RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Universidade de São Carlos, proposta na Sessão de 16.02.90, pela Terceira Câmara, na Resolução nº 303-0.312, que leio em sessão (págs. 109/112).

Às fls. 114/115, o Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro' de Importação, encaminha amostra à citada Universidade, bem como formula quesitos.

A importadora, à fl. 121, oferece os quesitos suplementares a serem respondidos pela Universidade.

Do Exame Técnico realizado, resultou o seguinte Laudo que leio em sessão: (fl. 189/191).

A autuada requer o envio do processo à Universidade Federal de São Carlos, a fim de serem bem respondidos os quesitos suplementares nº 4,3, e 6, pois segundo a empresa, "estes quesitos suplementares não foram respondidos em sua integridade... o que, data vênica, dificultará o julgamento do processo, já que os Srs. Conselheiros não ficarão bem esclarecidos sobre a matéria, como também ferirá o princípio da ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal".

O d. Presidente da 3ª Câmara, despachou às fls. 197, em caminhando o processo à 1ª Câmara "por versar matéria da sua competência privativa (art. 9º do Regimento Interno), em obediência à decisão do Conselho Pleno, de 24 de maio de 1990 (DO de 05.06.90)".

É o relatório.

V O T O

Merece razão o importador ao afirmar às fl. que os quesitos 4,3 e 6 não foram respondidos em sua integridade.

Além do mais, a informação técnica da Universidade parece-me contraditória ao serem respondidos os quesitos nº 2 e 9 elaborados pelo Conselheiro relator da Resolução nº 303-0.312 e pela DRF, respectivamente.

Na resposta ao quesito 2, a Universidade afirma ser o produto uma mistura de substâncias com constituição química definida' e na resposta ao quesito 9 o laudo afirma que quando apresentado isolado o produto tem constituição química definida, devendo-se entretanto identificar seus componentes.

Portanto, acatando o pedido da autuada, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à Universidade de São Carlos para serem respondidos os quesitos suplementares nºs 3, 4 e 6 bem como informar se o produto é ou não uma mistura.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.